



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator**

Recurso Eleitoral nº 0600127-26.2022.6.21.0000

Procedência: São Leopoldo

Assunto: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet

Recorrente: EVANDRO RODRIGUES VEREADOR

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

P A R E C E R

Recurso Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Irregular. Artigo 28 da Resolução nº. 23.610/2019 do TSE. Obrigação de informar os endereços das aplicações de internet que serão utilizadas no requerimento do registro de candidatura. Vedação de se utilizar de pessoas jurídicas para a promoção da candidatura. Comprovação de que o candidato se valeu de endereço eletrônico de aplicação não comunicado no requerimento de registro de candidatura à Justiça Eleitoral para veicular propaganda eleitoral na internet. Desprovidimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de TOP GUINCHOS e EVANDRO RODRIGUES, por infringência ao disposto no artigo 28 da Resolução 23.610/2019 do TSE, ao se valer de endereço eletrônico de aplicação na rede social Facebook não comunicado no requerimento de registro de candidatura à Justiça Eleitoral e pertencente à pessoa jurídica para veicular irregularmente propaganda eleitoral na internet (ID 45020384).

Ainda segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, o endereço eletrônico utilizado pertence à pessoa jurídica despersonificada Top Guinchos, empresa do representado Evandro.

Citado, o representado Evandro apresentou contestação, defendendo que a representada TOP GUINCHOS não é empresa registrada, ou seja, não existe e que a página registrada como “Top Guinchos” não é comercial. Afirmou que tal página é por ele gerida e reconheceu a falta de comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico utilizado. Referiu que, assim que comunicado acerca da irregularidade, retirou as postagens realizadas em sua página junto ao Facebook bem como da página da Top Guinchos. Por fim, postulou a improcedência da representação (ID 45020404).

Processado o feito, a presente representação foi julgada parcialmente procedente, “para condenar o representado EVANDRO RODRIGUES ao pagamento de multa fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido o valor pelos critérios legais definidos em cumprimento de sentença.” (ID 45020406)

Ainda nos termos da decisão, “quanto à representada Top Guinchos, como referido na própria qualificação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, esta não se trata de pessoa jurídica, mas sim de uma sociedade não personificada pertencente ao representado Evandro. Assim, por ser a representada desprovida de personalidade jurídica, mas sendo o representado Evandro por ela responsável, somente sobre ele recairá a aplicação de multa.” (ID 45020406)

Irresignado, EVANDRO RODRIGUES interpôs recurso, sustentando, em síntese, que não violou as regras do pleito eleitoral, pois a TOP GUINCHOS não é uma empresa registrada, com inscrição como pessoa jurídica, e a sua página somente era utilizada para postar eventual atividade com seu guincho, bem como teria o candidato seguido as orientações da Resolução nº. 23.610/2019 do TSE e removido todo o conteúdo da referida página. Nesse passo, postula seja determinado que “o D. Juízo de origem dê regular processamento ao Recurso, encaminhando-o a esse E. Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que ele seja julgado pelo Digno Órgão competente”, bem como “receba o presente Recurso Inominado com para o fim de ANULAR a R. decisão proferida condenando o candidato a pagar a multa de R\$5.000,00.” (ID 45020417)

Com contrarrazões (ID 45020423), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTOS

Não assiste razão ao Recorrente e mais nada há a acrescentar ao juízo que julgou parcialmente procedente a demanda. Vejamos.

O artigo 28 da Resolução nº. 23.610/2019 do TSE, ao tratar da propaganda eleitoral veiculada na internet, assim estabelece:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou

partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

(sem grifos no original)

Como se vê, a lei permite que os candidatos usem, além de sites (sítios), blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas para fazer propaganda eleitoral, inclusive sendo facultada a manutenção dos endereços eletrônicos em uso antes de iniciado o período de propagação.

Há, todavia, a obrigação de, no requerimento do registro de candidatura, informar os endereços das aplicações de internet que serão utilizadas. Não obstante, é vedado utilizar-se de pessoas jurídicas para a promoção da candidatura.

No caso, consoante se verifica da documentação que acompanha a Representação, vê-se que o candidato se valeu de endereço eletrônico de aplicação não comunicado no requerimento de registro de candidatura à Justiça Eleitoral, para veicular propaganda eleitoral na internet, violando o disposto no artigo 28, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019, o que caracteriza a prática de propaganda irregular.

Cumprе destacar, outrossim, que, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral em contrarrazões de recurso, “a alegação do recorrente de que deveria ter sido intimado para a retirada da propaganda não tem qualquer cabimento, pois o objeto da presente demanda busca tão somente a aplicação da sanção pela veiculação de propaganda irregular na internet. De qualquer modo, a retirada da propaganda irregular não afastaria a aplicação da multa.” (ID 45020423)

Logo, demonstrada a ofensa ao artigo 28, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019, deve ser mantida a sentença de parcial procedência da Representação, com a manutenção da multa prevista no § 5º do citado artigo, negando-se, dessa feita, provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa

Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS